

EXCLUDENTES DE ILICITUDE DECORRENTE DA ATIVIDADE POLICIAL

EXCLUDENTS OF ILLICITUDE ARISING FROM POLICE ACTIVITY

SILVA, Kaíque Monteiro¹

OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de²

RESUMO

O presente trabalho visa abordar as causas das excludentes de ilicitude da atividade policial e seus elementos. Regulamentado pelo artigo 24 do Código Penal vem a ser demonstrado que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. O Policial Militar que cometer uma infração e não estado presente tais elementos, deverá responder pelo excesso doloso ou culposo. De forma a verificar a amplitude deste instituto, realizou-se uma análise profunda, por meio de ampla pesquisa de cunho bibliográfico.

Palavras chaves: Excludentes de ilicitude. Elementos. Excessos.

ABSTRACT

The present work aims to address the causes of exclusion of illicit police activity and its elements. Regulated by article 24 of the Penal Code it is shown that there is no crime when the agent practices the fact in a state of necessity, in self defense, in strict compliance with legal duty or in the regular exercise of law. The Military Police Officer who commits an infraction and is not present such elements, must respond for the intentional excess or culpability. In order to verify the amplitude of this institute, a deep analysis was carried out, by means of an extensive bibliographical research.

Keywords: 1. Exclusion of unlawfulness 2. Elements 3. Excesses

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, e-mail: kaiquemonteiroSilva@outlook.com; Goiânia – Go, Maio de 2018

² Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, e-mail: marceloBoard01@hotmail.com, São Luís de Montes Belos – GO.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal é o microssistema jurídico responsável por regular condutas, aplicar sanções e prever penas para todos aqueles que agem em desacordo com a lei. O conjunto normativo serve para tornar pacífica a convivência em sociedade. É um meio de controle exercido pelo Estado.

De todo o ilícito existente, em que a doutrina classifica pela tipicidade e pela culpabilidade, observou-se uma grande necessidade de se criar exceções, que são as excludentes de ilicitude. Em defesa de terceiros – como é o caso dos policiais - objeto deste estudo, visa salvaguardar aqueles que por necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento de dever legal têm que ter uma atitude por vezes ilegal, mas que respeitando a linha do excesso, é amparado por lei.

Diante da problemática, deve ser analisado a conduta do policial, as atitudes que poderão ou não ser consideradas excessivas e se tal atitude poderia ser evitada.

Um servidor público, no caso em comento, o policial militar, somente deve atuar com o que dispõe na lei, nunca agindo em conformidade com seus próprios pensamentos ou entendimento próprio. Acontece que, em algumas situações ele se vê com a necessidade de tomar mais de uma medida, que resulte em um resultado diferente do esperado. O que deve ser analisado é o que trará maior benefício para todos. O estudo deste tema busca entender os limites legislativos para o trabalho policial. Seja ele vindo de uma ordem hierarquicamente superior ou decidida pelo próprio agente.

A metodologia aplicada leva em consideração a composição e limitação do injusto penal, observando todo englobamento que vai das decisões em se concorrer com uma atividade ilícita até o que pode ou não ser causa excludente. Baseado em pesquisa bibliográfica e estudo jurisprudencial, buscou-se adequar em conformidade com a legislação brasileira. O método cabível é o indutivo, pois parte da análise e experiência de casos concretos. O objetivo geral do presente artigo consiste em abordar as excludentes de ilicitude da atividade policial. Os objetivos

específicos são: analisar os seus elementos e compreender e diferenciar a ocorrência ou não de excludentes.

O foco do trabalho é apresentar a conceituação das excludentes de ilicitude, levando em consideração a doutrina e legislação pátria e as características de cada uma, sendo feito uma análise da atividade policial. Os excessos praticados pelos agentes no exercício da profissão e a necessidade da prática. Junto deste tema será apresentado alguns casos concretos e orientações jurisprudenciais a fim de averiguar e se analisar o cenário do judiciário atual.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE E SEUS ELEMENTOS

De acordo com a pesquisa elaborada, será abordado as causas excludentes de ilicitude da atividade policial e seus elementos, que quando não existe ato cometido em excesso, têm-se o apoio da lei. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, o Direito Penal possui normas que incriminam e normas que autorizam “no caso concreto e em virtude de determinadas circunstâncias, a realização de uma conduta, em princípio, proibida. Essas normas permissivas têm, portanto, a capacidade de excluir a antijuridicidade da conduta típica. ” (BITENCOURT, 2014, p.402)

É uma exceção à regra, onde o fato típico acolhido por uma excludente não será considerado ilícito. As excludentes de ilicitude estão previstas no artigo 23 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. (BRASIL, 1940)

Assim, fica evidente a expressão “não há crime” quando identificada uma excludente de ilicitude.

Juarez Cirino dos Santos aborda o tema dividindo as excludentes em categorias, que são as de situação justificante e as de ação justificada:

[...] O estudo das justificações pode ser simplificado pelo método de organizar seus elementos constitutivos nas categorias de situação justificante e de ação justificada: a) a situação justificante compreende os pressupostos objetivos das justificações – por exemplo, a agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro, na legítima defesa; b) a ação justificada (de defesa, ou necessária, ou no exercício de direito, ou em cumprimento de dever legal ou consentida pelo titular do bem jurídico) contém elementos subjetivos e objetivos – às vezes, também, elementos normativos, como a permissibilidade da defesa, na legítima defesa [...] (SANTOS, 2012, p. 223)

Cezar Roberto Bitencourt aborda a importância das excludentes de ilicitude. Paraphrasing, Muñoz Conde:

A sistematização das causas de justificação tem como fundamento material a necessidade de solucionar situações de conflito entre o bem jurídico atacado pela conduta típica e outros interesses que o ordenamento jurídico também considera valiosos e dignos de proteção. A importância prática das causas de justificação pode ser apreciada em razão dos efeitos que produz. Como adverte Muñoz Conde, “as causas de justificação não somente impedem a imposição de pena ao autor do fato típico, mas converte esse fato em algo lícito, com todas as suas consequências”. Isso significa, na lição de Muñoz Conde, que: “a) diante de um ato justificado não cabe legítima defesa, porque se esta pressupõe, como veremos, uma agressão injusta, não pode ser exercida contra um comportamento valorado como lícito; b) a participação no ato justificado do autor também será considerada como justificada, como consequência do princípio de acessoriedade limitada da participação; c) não será possível aplicar pena, impor medida de segurança, nem qualquer outro tipo de sanção ao autor de uma conduta justificada, pois esta passa a ser considerada lícita em todos os âmbitos do ordenamento jurídico. Esses efeitos aplicam-se, indistintamente, a todas as causas de justificação, mas somente dentro dos limites do comportamento autorizado, pois, como o próprio legislador penal determina, tanto o excesso doloso como o excesso culposos (respeitada a excepcionalidade do crime culposos), no exercício de uma causa de justificação, são antijurídicos e puníveis (parágrafo único do art. 23). (CONDE, Francisco Muñoz, 2010, p.309 e ARÁN, Mercedes García, 2014, p.403)

Tendo em vista a necessidade de regulamentar as causas de justificação, ou excludentes de ilicitude, se faz necessário o estudo de cada elemento. A princípio, o estado de necessidade é definido pelo artigo 24 do Código Penal como a necessidade para salvar de perigo atual, não provocado por sua vontade, sem condições de evitar o ilícito. (BRASIL, 1940)

Fernando Capez aborda:

“Causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir. [...]”

“No estado de necessidade existem dois ou mais bens jurídicos postos em perigo, de modo que a preservação de um depende da destruição dos demais. Como o agente não criou a situação de ameaça, pode escolher, dentro de um critério de razoabilidade ditado pelo sendo comum, qual deve ser salvo”. (CAPEZ,2012, p.299)

A legítima defesa, vem amparada no artigo 25 do Código Penal que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, 1940). Fernando Capez explica:

[...] Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa”. [...] (CAPEZ,2012,p.306)

O estrito cumprimento de dever legal, vem a ser, também nas palavras de Fernando Capez como a causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei. Cita também como exemplo o caso de um policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em cumprimento de ordem judicial. (CAPEZ, 2012, p. 316)

O exercício regular de direito não constitui crime, apenas quando se tem um terceiro no qual é prejudicado. Aqui deve-se evitar o abuso e agir dentro dos ditames da lei. Sobre tal elemento, Cezar Roberto Bitencourt aborda como sendo o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do direito. (BITENCOURT, 2014, p. 432)

Cabe ressaltar uma excludente de ilicitude considerada como uma causa supralegal: o consentimento do ofendido. A princípio, abordando a causa supralegal como sendo “a incorporação de novas pautas sociais que passam a integrar o cotidiano dos cidadãos, transformando-se em normas culturais amplamente

aceitas. ” Como o legislador “não pode prever todas as hipóteses em que as transformações produzidas pela evolução ético social de um povo passam a autorizar ou permitir a realização de determinadas condutas, inicialmente proibidas. ” (BITENCOURT, 2014, p. 405-406)

Seu conceito, vem a ser nas palavras de Leonardo Marcondes Machado:

O consentimento do ofendido significa, em linhas gerais, o ato da vítima (ou do ofendido) em anuir ou concordar com a lesão ou perigo de lesão a bem jurídico do qual é titular.

Com maior detalhamento, dir-se-ia que o consentimento do ofendido significa o ato livre e consciente da vítima (ou do ofendido) capaz em anuir ou concordar de modo inquestionável com a lesão ou perigo de lesão a bem jurídico disponível do qual é o único titular ou agente expressamente autorizado a dispor sobre ele. (MACHADO, Leonardo Marcondes. Disponível em <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/58795/consentimento-do-ofendido-leonardo-marcondes-machado>. Acesso em 23/01/2018.)

São requisitos apontados pela doutrina para o consentimento: a) a livre manifestação do ofendido, sem qualquer tipo de coação, fraude ou outro vício de vontade; b) que, no momento de consentir, o ofendido possua capacidade para fazê-lo, ou seja, consiga compreender o sentido e as consequências de sua aquiescência; c) que se trate de bem jurídico disponível; d) que o fato típico se limite e se identifique com o consentimento do ofendido. (BITENCOURT, 2014, p.407)

Por fim, após a análise de todas as excludentes de ilicitude, cabe avaliar o tipo, as causas, o caso concreto, para poder enquadrá-las no meio social através das atividades policiais realizadas. Nossa doutrina e jurisprudência já estão bem atualizadas nesse sentido, podendo ser utilizadas em concordância com a legislação.

3 RESULTADOS E DISCUSÃO

3.1. DOS EXCESSOS

Não apenas para a Polícia Militar de Goiás, mas para todas as demais, a análise das excludentes de ilicitude é de suma importância, assim bem como o

entendimento do excesso e suas penalidades, pois são situações presentes no cotidiano de cada um.

O fluxograma abaixo demonstra a ilicitude, suas excludentes, seus requisitos e conceitos, conforme já visto até agora:

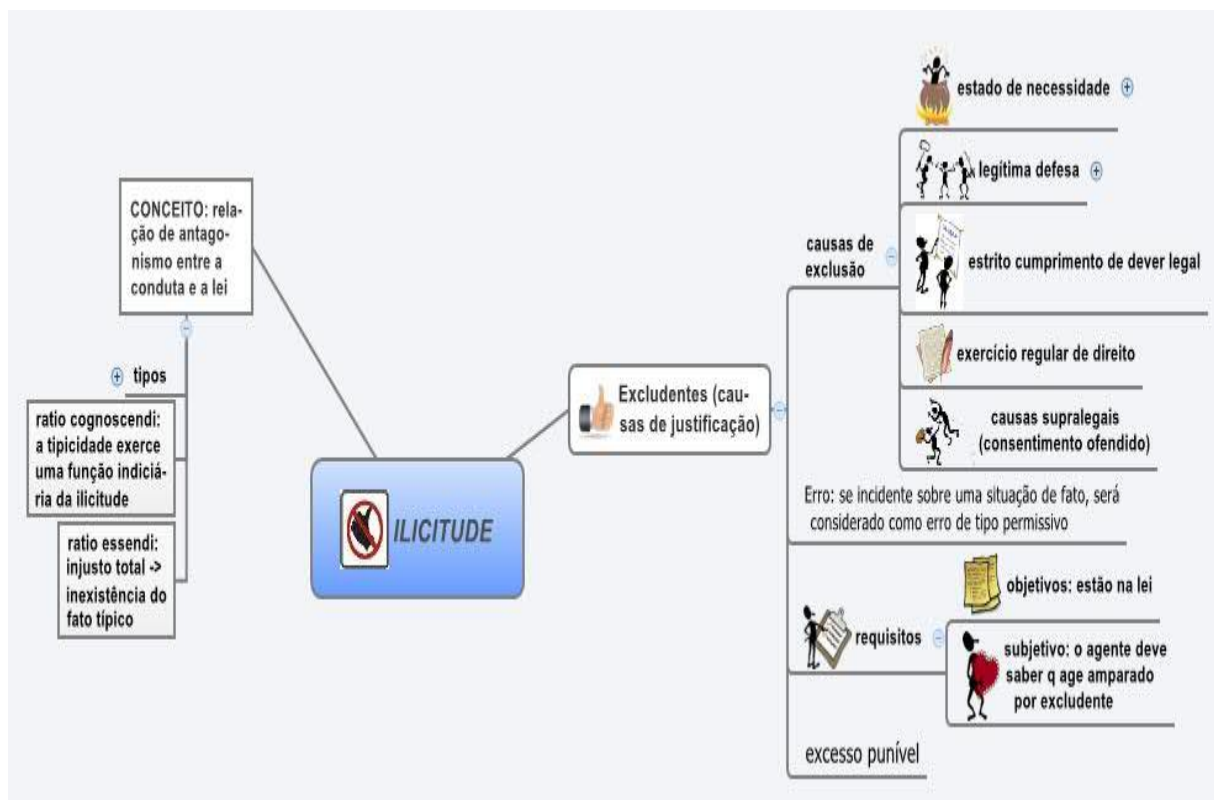


Figura 1 – Fluxograma de ilicitudes

Fonte: XMIND (2010).

O Policial Militar que cometer infração e não estando presentes a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal ou o exercício regular de direito, deverá responder pelo excesso doloso ou culposos.

O excesso será doloso quando o agente se aproveita de uma situação excepcional, impõe sacrifício maior que o necessário para salvaguardar seu próprio direito ameaçado ou lesado.

Já o excesso culposos é involuntário, sempre decorrerá de erro, é uma avaliação equivocada, quando este poderia ter avaliado adequadamente. O erro sempre existirá em relação aos pressupostos fáticos e aos limites das excludentes de ilicitude.

Em qualquer hipótese, se houver excesso, o agente responderá, seja pelo dolo ou seja pela culpa. O Direito é equilíbrio e não é plausível que havendo excesso, injusta agressão ou outros motivos que comprove a justificante, o mesmo fique impune.

Em uma atuação policial, ao realizar uma abordagem, o policial deverá observar os fundamentos para potencializar suas ações e assegurar que o objetivo proposto seja alcançado. Destes fundamentos, a rapidez e a surpresa são requisitos primordiais. A rapidez é a velocidade com que a ação policial é processada, o que contribui para a efetivação da surpresa. A surpresa evita que o agressor possa antecipar as ações policiais. É o agir sem ser percebido diminuindo as possibilidades de ser agredido. (SOUZA, 2010)

Um policial deve se utilizar de diversos meios para cessar ou evitar uma agressão. Um parâmetro de ponderação utilizado pelas forças policiais contra um infrator é chamado de “uso proporcional da força”. Dessa forma, se um indivíduo se utiliza de meios letais contra o policial, este poderá utilizar a mesma proporção e nível de ameaça do suspeito. Todo excesso será punível. O policial, no cumprimento de suas atividades poderá usar a força para repelir uma ameaça à sua segurança ou a de terceiros.

Quanto a prisão em flagrante para o agente que cometeu crime sob uma das excludentes, a liberdade provisória será decidida pelo juiz ao analisar o auto de prisão em flagrante com as respectivas provas. Ainda, o magistrado poderá converter para a prisão preventiva, aplicar uma medida cautelar diversa ou conceder a liberdade provisória.

Cabe ressaltar que somente será concedido a liberdade provisória, caso o auto de flagrante demonstre o cometimento do delito sob uma excludente de ilicitude.

Assim, havendo a presença de uma excludente de ilicitude, o Delegado de Polícia deverá manter a materialidade e verificar os fatos através do inquérito policial. Se surgirem fatos novos, nada impede que se represente a autoridade judiciária pela prisão preventiva e medidas cautelares.

Nossa legislação é expressa no sentido de proibir a prisão em flagrante nos crimes cometidos sob a circunstância de uma excludente de ilicitude, como já dito anteriormente. Porém, para que ocorra a prisão preventiva, não é necessário ter certeza de que no caso não haja nenhuma excludente de ilicitude, mas sim que constem apenas indícios que possam convencer o magistrado.

Em conclusão, para um fato delituoso se enquadra uma penalidade, mas pode ser que tal fato não contrarie o ordenamento jurídico brasileiro já que existem as excludentes de ilicitude também chamadas de causas de justificação.

As excludentes de ilicitude visam não responsabilizar o agente, dando assim alguns benefícios, como a liberdade provisória e a proibição da prisão preventiva.

3.2 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

O primeiro caso é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em maio de 2018, onde o acusado alega legítima defesa como excludente de ilicitude. Comprovado o excesso, a condenação foi mantida:

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. Afirmando o apelante que, por ocasião do fato, apenas se defendeu da vítima, que portava um facão, desferindo, para tanto, três disparos de arma de fogo, mas indicando os elementos probatórios coligidos que, em verdade, um dos tiros atingiu o ofendido no pescoço e, o outro, nas costas, e não havendo qualquer comprovação da existência do facão alegadamente utilizado por este (ausente menção ao precitado objeto no levantamento realizado na cena do crime), encontravam-se autorizados os jurados ao descarte a tese da legítima defesa, sem que, com isso, incidissem em contrariedade manifesta à prova dos autos. Como referi por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão de pronúncia: Tendo sido a vítima atingida nas costas e no pescoço - por dois disparos de arma de fogo, na oportunidade em que empreendia fuga, com as mãos para cima, revela-se inviável o afastamento da qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. (...) Condenação mantida. Tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, quer objetivas, quer subjetivas, para que sejam consideradas, agravantes e atenuantes devem ser ventiladas nos debates, nos termos da regra posta no art. 492, inc. I, alínea b, do Código de Processo Penal, sob pena de se ter por não escrita a norma legal precitada. O que atenua a pena é a confissão da autoria do crime, não a aceitação do fato. E o acusado que admite a prática deste mas alega ter agido ao abrigo da legítima defesa,

não confessa ter cometido delito, pela singela razão de que quem age ao abrigo de excludente de ilicitude não comete crime, nos termos da regra posta no art. 23 do Código Penal. Mais, não há regra de hermenêutica que viabilize conclusão diversa, mesmo porque, na interpretação das normas legais, deve-se atentar para critérios básicos como os consistentes em que não contempla a legislação palavras desnecessárias e estas, repetidas, têm o mesmo significado. Apenamento adequadamente fixado. Decisão por maioria. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70076677657, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 09/05/2018).

(TJ-RS - ACR: 70076677657 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 09/05/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018)

O próximo caso trata de uma anulação de sentença do tribunal do Júri com absolvição pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, e que retrata de perfeita forma os critérios adotados para que um policial consiga a excludente de ilicitude, como obedecer a critérios éticos e morais no ato, *in verbis*:

CRIMINAL - JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA PROVA DOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - LESÕES CORPORAIS EM PRESO ALGEMADO: ABUSO DE DIREITO ANULAÇÃO DA SENTENÇA - SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. 1. É DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS A QUE SE AFASTA POR COMPLETO DA PROVA COLHIDA, TANTO A TESTEMUNHAL, QUANTO A TÉCNICA. 2. O POLICIAL, AO ATIRAR EM ALGUÉM, DEVE TOMAR O CUIDADO NECESSÁRIO PARA NÃO FERIR OUTRA PESSOA. ASSIM MESMO O TIRO PARA SE ENQUADRAR NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DEVE OBEDECER a CRITÉRIOS ÉTICOS E MORAIS SUFICIENTES QUE AUTORIZEM A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ATO. O TIRO EM POSSÍVEL DELINQUENTE FORA DO MOMENTO DO CRIME CONSTITUI ABUSO DE PODER. 3. CONSTITUI EXCESSO DE PODER, QUANDO O POLICIAL ESPANCA SEM MOTIVOS ACUSADO ESTENDIDO AO CHÃO, OBEDECENDO ORDENS PARA PERMANECER NESSA POSIÇÃO, ESTANDO INCLUSIVE ALGEMADO. 4. ANULADA A SENTENÇA DO JÚRI, NOVO JULGAMENTO DEVE SER FEITO. RECURSO PROVIDO.

(TJ-DF - APR: 1250792 DF, Relator: JOÃO MARIOSA, Data de Julgamento: 16/12/1993, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 23/03/1994 Pág.: 2.900)

A próxima jurisprudência mantém o mesmo entendimento da anterior, que considera a ilegalidade na exoneração de um servidor, diante de sua absolvição tendo em vista a excludente de ilicitude de ato praticado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGADA NULIDADE NO PROCESSO DISCIPLINAR - INOCORRÊNCIA - PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA PROCURADORIA DO ESTADO NO CONSELHO DE POLÍCIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR - INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL - SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO

DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - ARQUIVAMENTO -PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA AVALIAÇÃO DE TRANSGRESSÃO AO INCISO IV DO ARTIGO 230, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - ABSOLVIÇÃO - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL SOB NºS 738/06 E 780/06, RESPECTIVAMENTE, PELA ABSOLVIÇÃO E PELA EXONERAÇÃO DO SERVIDOR - ILEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DIANTE DA ABSOLVIÇÃO DO SERVIDOR, COM BASE NO MESMO FATO, TEM EM VISTA A EXCLUDENTE DE ILICITUDE - NULIDADE DO DECRETO GOVERNAMENTAL Nº 1212/07 - RETORNO IMEDIATO DO SERVIDOR AO EXERCÍCIO DO CARGO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A participação de representantes do Ministério Público e da Procuradoria do Estado na composição do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, nos termos da legislação estadual (LC 14/82 - Estatuto da Polícia Civil do Paraná), não contraria o disposto nos artigos 129, inciso VII, e 144, parágrafo 6º, da Constituição Federal. 2. Não se pode exonerar um servidor que embora tenha cometido fato típico, não se mostra o mesmo antijurídico, pela incidência da excludente de ilicitude, qual seja, o estrito cumprimento do dever legal.

(TJ-PR - MS: 4523126 PR 0452312-6, Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 17/04/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 133)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, é de se verificar a importância do Direito Penal para todo o sistema jurídico brasileiro, para a sociedade, incluindo-se neste último os Policiais Militares. Este microssistema é um regulador e garantidor da ordem e da dignidade humana.

Deste artigo, tornou-se possível um maior entendimento quantos aos assuntos do Direito Penal, como o ilícito penal, a necessidade das excludentes e os excessos cometidos. Para que haja convívio social é necessário haver regras a fim de delimitar direitos e deveres.

No referencial teórico foram analisadas as excludentes de ilicitude e seus elementos, institutos que amparam o policial militar no serviço quando praticam determinados atos típicos. No entanto, o amparo legal atua em “espaços normativos”, dentro de limites, sem o cometimento de excessos, que, se verificado, perde o amparo legal.

Por fim, pode se constatar um fato como um tipo penal, mas não contrariar o ordenamento jurídico, diante da existência das excludentes de ilicitude, também chamadas de causas de justificação.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral I**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 23/01/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16° ed. São Paulo: Editora Saraiva 2012.

CONDE, Francisco Muñoz e ARÁN, Mercedes García. Derecho Penal: Parte Geral 8. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. p. 309. [s/d] apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 403.

JUSBRASIL. **Jurisprudência**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em 31/05/2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/58795/consentimento-do-ofendido-leonardo-marcondes-machado>. Acesso em 23/01/2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 223.

SOUZA, Renato Vieira de *et al.* **Intervenção Policial; Uso de Força e Verbalização**. Disponível em <https://pt.slideshare.net/NiltonAnjos2009/prtica-policia-bsicacaderno-doutrinrio-1>. Acesso em 08/06/2018.